DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 726/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18485/2013
PROTOCOLO	: 1458127
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – QUITAÇÃO MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente à análise do **Contrato Administrativo n.º 17/2013/DIRAF/DETRAN**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN**, inscrito no **CNPJ sob o nº 01.560.929/0001-38**, e a empresa **Suleste Peças e Assessórios Automotivos Ltda**, inscrito no **CNPJ sob o nº 07.401.931/0001-40**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO "AC02 - 2177/2018"**, declarou:

> "1 - pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 17/2013/DIRAF/DETRAN celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, representado pelos Diretores-Presidentes à época da vigência deste Contrato: Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68 e Senhor Gerson Claro Dino, CPF/MF n.º 404.823.321-15, como contratante, e de outro lado, e a empresa Suleste Peças e Acessórios Automotivos Ltda,

CNPJ/MF n.º 07.401.931/0001-40, representada pela Senhora Fabiana Gonçalves de Queiroz Alves, CPF/MF nº 607.960.901-06 e pelo Senhor Eden Willians Fernandes Gonçalves, CPF/MF n.º 169.694.668-92, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 17/2013/DIRAF/DETRAN, tendo em vista que tal instrumento não se presta a embasar a retificação do valor inicialmente contratado, conforme se afere do § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b" do RITC/MS;

3 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 17/2013/DIRAF/DETRAN, por guardarem conformidade com a legislação em vigor, configurando a ressalva em face da publicação intempestiva dos extratos desses aditivos na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, RITC/MS;

4 - pela regularidade e legalidade da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 17/2013/DIRAF/DETRAN, por atender integralmente ao disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, RITC/MS;

5 - pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2013/DIRAF/DETRAN, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

6 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às

licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

7 – pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por infração à norma legal representada pela retificação do valor inicialmente contratado por intermédio de aditamento, e, ainda, pelo extrapolamento do percentual previsto nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei de Licitações, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", e VI, § 1º, I e II do RITC/MS;

8 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados no item "6" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

9 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS."

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **DELIBERAÇÃO "AC02 - 2177/2018"**, proferido nos autos do processo em epígrafe, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação "**INT - CARTORIO - 5950/2019"** (fl. 362).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 366/367.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DELIBERAÇÃO "AC02 - 2177/2018"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 366/367.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Contrato Administrativo n.º 17/2013/DIRAF/DETRAN**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN** e a empresa **Suleste Peças e Assessórios Automotivos Ltda**, na gestão do **Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 356.587.891-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA